

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 8.828 - DF (2010/0053946-7)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ALOIR NICACIO PEREIRA**  
**AGRAVADO : FRANCISCA DE PÁDUA DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ EVANDRO DE MELO**  
**AGRAVADO : FRANCISCO SIRÍACO**  
**AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LÚCIO**  
**AGRAVADO : GILDETE FERREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**AGRAVADO : IOMAR DE SOUSA MELO**  
**AGRAVADO : JOSÉ GENIVALDO DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : JOSÉ NEVES SANTANA**  
**AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : MARIA EUNICE FERNANDES**  
**AGRAVADO : NEMÉSIO GUEDES BRANDÃO**  
**AGRAVADO : NILTOM LUIZ BRANDÃO TOLEDO**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO SANTANA PITA**  
**AGRAVADO : ROBERTO MOACIR CELLA**  
**AGRAVADO : SIMONE DA SILVA NERES SANT'ANA**  
**AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : ANSELMO SILVA FRANCO**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA**  
**AGRAVADO : CACILDO VIANA DA SILVA**  
**AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO NETO**  
**AGRAVADO : WILLY TURCINOVIC PAZ**  
**ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO E OUTRO(S) -**  
**DF017803**  
**MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCC. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL ENCONTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a liquidação e a cobrança dos efeitos patrimoniais das decisões concessivas de mandado de segurança que estejam vencidos após a propositura da ação, vedada a produção de efeitos pretéritos.
2. A determinação para que "a autoridade apontada como coatora proceda à

# Superior Tribunal de Justiça

homologação das tabelas constantes Processo nº 21000.002701/98-97, incluindo impetrantes no Plano Classificação de Cargos" não se limita ao simples ato homologatório, mas também ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. Alegação de inexistência de título executivo rejeitada.

3. Não se revela inconsistência em cálculos da Contadoria Judicial que indicam, de forma pormenorizada, sua metodologia e a legislação de regência, bem como: i.) período de apuração; ii.) base de cálculo; iii.) percentuais de gratificação de desempenho com a portaria de regência; iv.) atualização monetária; e, v.) juros moratórios.

4. Embargada a execução em sua integralidade e negada a existência de qualquer equívoco, a condenação em honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor total apurado e homologado pela decisão recorrida, ainda que apresentada tese subsidiária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 12 de junho de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
8828 - DF (2010/0053946-7)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ALOIR NICACIO PEREIRA**  
**AGRAVADO : FRANCISCA DE PÁDUA DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ EVANDRO DE MELO**  
**AGRAVADO : FRANCISCO SIRÍACO**  
**AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LÚCIO**  
**AGRAVADO : GILDETE FERREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**AGRAVADO : IOMAR DE SOUSA MELO**  
**AGRAVADO : JOSÉ GENIVALDO DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : JOSÉ NEVES SANTANA**  
**AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : MARIA EUNICE FERNANDES**  
**AGRAVADO : NEMÉSIO GUEDES BRANDÃO**  
**AGRAVADO : NILTOM LUIZ BRANDÃO TOLEDO**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO SANTANA PITA**  
**AGRAVADO : ROBERTO MOACIR CELLA**  
**AGRAVADO : SIMONE DA SILVA NERES SANT'ANA**  
**AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : ANSELMO SILVA FRANCO**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA**  
**AGRAVADO : CACILDO VIANA DA SILVA**  
**AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO NETO**  
**AGRAVADO : WILLY TURCINOVIC PAZ**  
**ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO E OUTRO(S) -**  
**DF017803**  
**MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCC. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL ENCONTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a liquidação e a cobrança dos efeitos patrimoniais das decisões concessivas de mandado de segurança que estejam vencidos após a propositura da ação, vedada a produção de efeitos pretéritos.
2. A determinação para que "a autoridade apontada como coatora proceda à homologação das tabelas constantes Processo nº 21000.002701/98-97, incluindo impetrantes no Plano Classificação de Cargos" não se limita ao simples ato homologatório, mas também ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. Alegação de inexistência de título executivo rejeitada.
3. Não se revela inconsistência em cálculos da Contadoria Judicial que indicam, de forma pormenorizada, sua metodologia e a legislação de regência, bem como: i.) período de apuração; ii.) base de cálculo; iii.) percentuais de gratificação de desempenho com a portaria de regência; iv.) atualização monetária; e, v.) juros moratórios.
4. Embargada a execução em sua integralidade e negada a existência de qualquer equívoco, a condenação em honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor total apurado e homologado pela decisão recorrida, ainda que apresentada tese subsidiária.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno apresentado pela UNIÃO contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar as alegações de prescrição e inexistência de título executivo e homologar os cálculos da Coordenadoria de Execução Judicial, condenando cada parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% da diferença entre seu cálculo e o da CEJU.

Extraí-se dos autos que a ordem foi concedida para enquadrar os exequentes no Plano de Classificação de cargos - PCC (Lei 5.645/70) do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

O *decisum* está assim fundamentado (fls. 709-711):

### **"(...) DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**

É possível a liquidação e a cobrança dos efeitos patrimoniais das decisões concessivas de mandado de segurança que sejam vencidos após a propositura da demanda, sendo vedada a produção de efeitos pretéritos, consoante expressa previsão do § 4º do artigo 14 da Lei 12.016, *in verbis*:

§ 4º - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. REVISÃO.

MATÉRIA (...) 4. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data da impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.

(...) 6. Agravo Interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial n 1788800/MS, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 11/06/2019).

O título exequendo é, portanto, válido e exigível.

#### DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para executar decisão mandamental contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante previsão do Decreto n. 30.910/32, entendimento pacífico da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por todos os precedentes, menciono o agravo interno na execução em Mandado de Segurança n. 2013/0158810-8, julgado em 12/06/2019, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

No caso dos autos, não tendo decorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, é de se afastar a alegação.

#### MÉRITO

No mérito, e considerando que a parte embargante alegou que nada era devido, os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execução Judicial devem ser homologados, já que se trata de setor do Superior Tribunal de Justiça que é isento e imparcial perante as partes.

Quanto aos cálculos mencionados, registro que a metodologia está correta, tendo a CEJU observado como termo inicial a data da impetração do mandado de segurança, utilizado como base de cálculo a diferença entre o que foi recebido pelos autores e o que deveria ter sido recebido com o enquadramento funcional correto, e aplicado a taxa de juros da poupança.

Com relação à taxa de correção monetária, em face dos recentes precedentes e julgamentos do STF sobre o tema, determino que sejam feitas duas atualizações do cálculo, uma com aplicação da TR e outra com aplicação do IPCA-E, sendo que deverá ser expedido requisitório de pagamento pela primeira conta e, após julgamento definitivo do RE 870.947 pelo STF, expedido requisitório complementar até o valor da segunda conta, devendo ser observadas eventuais alterações no julgamento do mencionado RE.

Os juros deverão ser calculados até a data da expedição dos requisitórios.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução da União, a fim de, afastando as alegações de prescrição e inexistência de título executivo, homologar os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execução Judicial.

Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% da diferença entre seu cálculo e o cálculo da CEJU. Publique-se. Intimem-se.

No seu agravo (fls. 738-771), a UNIÃO alega, em síntese que a decisão merece reforma quanto aos pontos "existência do título executivo" e "homologação dos cálculos da contadoria judicial".

Aduz que nada é devido aos embargados, pois o objeto do *writ* era tão somente o enquadramento no PCC, o que ocorreu administrativamente a partir de outubro de 2003. Assim, na sua visão, não se pode permitir a cobrança de quantias anteriores à concessão da ordem sob pena de violação à coisa julgada.

Quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, afirma haver excesso de execução no montante de R\$315.610,95. Para tanto, junta parecer técnico do DCP/PGU/AGU nos seguintes

termos:

- a) A base de cálculos diverge daquela apresentada pela Divisão de Gestão de Pessoas da CEPLAC/MAPA, nas planilhas de fls. 110/482 e 501/662, precisamente aqueles valores relativos às gratificações de desempenho, cujos percentuais diferem daqueles calculados pelo órgão responsável pelo processamento das respectivas avaliações.
- b) A conta apresentada para os embargados ANTONIO DANTAS DA SILVA e JOSÉ NEVES SANTANA é extra-petita, uma vez que apresenta valores que excedem àquele executados.
- c) Não foram apurados valores para os embargados FRANCISCA DE PÁDUA DE ANDRADE, FRANCISCO JOSÉ EVANDRO DE MELO, FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, MARIA EUNICE FERNANDES e TEREZA MENDES DOS SANTOS, conforme já demonstrado no PARECER TÉCNICO Nº 9871-C/2019-DCP/PGU/AGU.

Posteriormente, a decisão monocrática objeto deste recurso foi complementada por meio da decisão de fls. 782-786 que julgou os embargos declaratórios dos ora agravados, acolhendo-os parcialmente, com efeitos infringentes. para determinar:

- "a) que os honorários advocatícios devidos pela União devem incidir sobre o valor total apurado pela CEJU;
- b) que a conta de atualização monetária deve observar, unicamente, o critério definido pelo STF no RE n. 870.947 e a alteração constitucional posterior."

Intimada a UNIÃO para complementar/alterar suas razões recursais (fls. 793-794) nos limites da modificação ocorrida nos julgamentos dos embargos, nos termos do art. 1.024, § 4º do CPC, em petição complementar (fls. 798-802), discorda da incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor total apurado pela CEJU e homologado pela decisão que julgou os embargos à execução. Aponta que "a despeito de a União afirmar que nada é devido aos embargados, trouxe aos autos também tese subsidiária pela qual questiona os valores propostos e o cálculo apresentado [...] a fixação dos honorários deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º 2º e 3º, do CPC, levando-se em consideração o conceito de 'proveito econômico' para o presente caso a fim de evitar maiores distorções".

Impugnação dos agravados defende, em síntese: a) o recurso não merece conhecimento, pois trata-se de mera reprodução de alegações já formuladas e decididas; b) "se a agravante diverge da conta que restou homologada, deveria ter especificamente impugnado o parecer técnico que instruiu os cálculos. Todavia, não se desincumbiu de tal ônus"; c) quanto à base de cálculo dos honorários, trazem que a UNIÃO impugnou integralmente a execução e que, assim, não cabe falar em fixação da verba honorária com base no proveito econômico.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno da UNIÃO não merece acolhida.

Quanto à suposta inexistência de título executivo, porque não haveria obrigação de

pagar diferenças anteriores ao enquadramento dos ora agravados no PCC da Lei n. 5.645/70, é preciso ter consideração que a ordem para homologar o enquadramento - "concedo a segurança, para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda à homologação das tabelas constantes Processo nº 21000.002701/98-97, incluindo impetrantes no Plano Classificação de Cargos" - é, obviamente, de natureza dúplice: enquadrar no PCC e pagar as consequência de natureza salarial.

Com efeito, não faria sentido algum, aliás, iria de encontro aos princípios basilares do Direito, admitir que uma decisão judicial se contentasse com simples ato administrativo homologatório em casos nos quais há evidentes contornos patrimoniais negados pela Administração a partir de sua ilegal omissão. A correção desta ilegalidade a partir da ordem mandamental, justamente por isso, não apenas se limita à formalização do ato, mas também ao pagamento das consequências salariais daí decorrentes.

Por outro lado, a existência de parcelas pretéritas ao trânsito em julgado, só por si, não impede sua cobrança em sede de cumprimento do acórdão proferido no mandado de segurança. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte sinaliza ser possível a liquidação e a cobrança dos efeitos patrimoniais das decisões concessivas de mandado de segurança que estejam vencidos após a propositura da ação, vedada a produção de efeitos pretéritos.

Nesse sentido, a propósito, o enunciado da Súmula n. 271/STF:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Com relação ao outro argumento da Fazenda Pública, qual seja, inconsistência dos cálculos da CEJU, melhor sorte não lhe assiste.

Nesse ponto, é preciso ver que a agravante se utiliza de conclusões de parecer técnico (Parecer Técnico n. 06309-C/2019-DCP/PGU/AGU, fls. 485-662), as quais, todavia, não são suficientes para infirmar a decisão homologatória dos cálculos (fls. 709-711).

Em primeiro lugar, diz que "a base de cálculos da Coordenadoria Judicial diverge daquela apresentada pela Divisão de Gestão de Pessoas da CEPLAC/MAPA, nas planilhas de fls. 110/482 e 501/662, precisamente aqueles valores relativos às gratificações de desempenho, cujos percentuais diferem daqueles calculados pelo órgão responsável pelo processamento das respectivas avaliações".

Ocorre que, conforme consignado, a conta elaborada pela Coordenadoria de Execução Judicial foi homologada, pois trouxe, de forma detalhada, toda a metodologia de cálculo, com a legislação de regência, reportando, ainda: a) período de apuração; b) base de cálculo; c) percentuais de gratificação de desempenho com a Portaria de regência; d) atualização monetária; e, e) juros moratórios.

Assentou, também, que as conclusões seriam dignas de fé e acatamento, já que apresentadas por setor do Superior Tribunal de Justiça isento e imparcial perante as partes. Os supostos/alegados desacertos dos cálculos em virtude da base utilizada não foram devidamente evidenciados pela agravante.

Em segundo argumento, a União aponta que "a conta apresentada para os embargados ANTONIO DANTAS DA SILVA e JOSÉ NEVES SANTANA é *extra-petita*, uma vez que apresenta valores que excedem àqueles executados".

Quanto aos referidos substituídos, a Coordenadoria consignou à fl. 685 da planilha de cálculos os seguintes motivos para os valores majorados:

5 - Para Antônio Dantas da Silva o valor calculado pela CEJU foi maior que o requerido porque na conta de execução não foram consideradas deduções relativas à GDATA, rubrica 82115, consoante fichas financeiras de fls. 167-168. Além disso, o exequente deduziu quantia recebida referente ao 13º salário em novembro/2003 e novembro/2004 em patamar maior que o observado nas fichas;

7 - Para José Neves Santana, o valor calculado pela CEJU foi superior ao requerido pelo exequente porque na conta de execução foi abatido o valor integral referente ao 13º salário pago em novembro/2003, enquanto esta Coordenadoria deduziu o valor proporcional dessa verba, considerando apenas as rubricas utilizadas na base de apuração destes autos;

Como se percebe, a diferença existe porque foram feitos ajustes com base nas fichas financeiras dos interessados, uma vez que a conta de execução apresentava pequenas inconsistências como a dedução de valores em patamar superior àqueles que efetivamente foram recebidos.

Consigne-se que a Contadoria Judicial, como órgão técnico, deve trazer aos autos o valor correto, de modo a refletir, com precisão, os termos do acórdão exequendo.

Uma terceira alegação da agravante aponta que não foram apurados valores para os embargados Francisca de Pádua de Andrade, Francisco José Evandro de Melo, Francisco Teixeira Lúcio, Maria Eunice Fernandes e Tereza Mendes dos Santos, nos termos do Parecer Técnico n. 9871-C/2019- DCP/PGU/AGU.

Em consulta ao referido parecer, extrai-se que nada seria devido em razão de enquadramento em classe/padrão no PCC incompatível com a situação anterior.

Tal alegação, além de genérica, pelo fato de a União no seu recurso sequer explicitar as razões pelas quais não foram apurados valores para os referidos substituídos, vai contra a análise da CEJU, que, à fl. 685, esclareceu a metodologia de cálculo e encontrou valores devidos para estes substituídos nos seguintes termos:

"4 - para Cacildo Viana da Silva, Francisca de Pádua Andrade, Francisco José Evandro de Melo, Francisco Teixeira Lúcio, Maria Eunice Fernandes e Tereza Mendes dos Santos, apesar de a União estender o período de cálculo após dezembro/2004, esta Unidade manteve o período de cálculo de 18/12/2002 a dezembro/2004, conforme cálculo dos demais exequentes, uma vez que as

informações constantes na Portaria de enquadramento divergem das informações das fichas, e por isso, não foi possível concluir qual seria o nível correto após o enquadramento".

Por fim, a UNIÃO defende a tese de que a fixação dos honorários deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º 2º e 3º, do CPC, levando-se em consideração o conceito de proveito econômico. Agarra-se na alegação de que apresentou tese subsidiária, no sentido de que, caso fossem devidos valores até o enquadramento nos cargos que sucederam os ocupados no PCC, ainda assim haveria um excesso de execução de R\$ 315.610,95.

Sem razão, no entanto. Há de se considerar que a execução foi embargada em sua integralidade quando negada a existência de qualquer valor a ser pago aos agravados/embargados.

Desse modo, ainda que tenha apresentado tese subsidiária, o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor total apurado pela CEJU e homologado na decisão de fls. 709-711.

**Ante o exposto,** nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0053946-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl nos  
EmbExeMS 8.828 /  
DF

Números Origem: 200201752190 200801781615

EM MESA

JULGADO: 12/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : ALOIR NICACIO PEREIRA  
EMBARGADO : FRANCISCA DE PÁDUA DE ANDRADE  
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ EVANDRO DE MELO  
EMBARGADO : FRANCISCO SIRÍACO  
EMBARGADO : FRANCISCO TEIXEIRA LÚCIO  
EMBARGADO : GILDETE FERREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : IOMAR DE SOUSA MELO  
EMBARGADO : JOSÉ GENIVALDO DE ALMEIDA  
EMBARGADO : JOSÉ NEVES SANTANA  
EMBARGADO : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
EMBARGADO : MARIA EUNICE FERNANDES  
EMBARGADO : NEMÉSIO GUEDES BRANDÃO  
EMBARGADO : NILTOM LUIZ BRANDÃO TOLEDO  
EMBARGADO : RAIMUNDO SANTANA PITA  
EMBARGADO : ROBERTO MOACIR CELLA  
EMBARGADO : SIMONE DA SILVA NERES SANT'ANA  
EMBARGADO : TEREZA MENDES DOS SANTOS  
EMBARGADO : ANSELMO SILVA FRANCO  
EMBARGADO : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA  
EMBARGADO : CACILDO VIANA DA SILVA  
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO NETO  
EMBARGADO : WILLY TURCINOVIC PAZ  
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO E OUTRO(S) - DF017803  
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALOIR NICACIO PEREIRA  
AGRAVADO : FRANCISCA DE PÁDUA DE ANDRADE  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ EVANDRO DE MELO  
AGRAVADO : FRANCISCO SIRÍACO  
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA LÚCIO

2010/0053946-7 - EmbExeMS 8.828 - Origem : 2023/0085348-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0053946-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl nos  
EmbExeMS 8.828 /  
DF

AGRAVADO : GILDETE FERREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : IOMAR DE SOUSA MELO  
AGRAVADO : JOSÉ GENIVALDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ NEVES SANTANA  
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MARIA EUNICE FERNANDES  
AGRAVADO : NEMÉSIO GUEDES BRANDÃO  
AGRAVADO : NILTON LUIZ BRANDÃO TOLEDO  
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTANA PITA  
AGRAVADO : ROBERTO MOACIR CELLA  
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA NERES SANT'ANA  
AGRAVADO : TEREZA MENDES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANSELMO SILVA FRANCO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DANTAS DA SILVA  
AGRAVADO : CACILDO VIANA DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO NETO  
AGRAVADO : WILLY TURCINOVIC PAZ  
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO E OUTRO(S) - DF017803  
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 12/06/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.